



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10735.722447/2011-63
Recurso Voluntário
Resolução nº 2402-001.222 – 2ª Seção de Julgamento/ 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de abril de 2023
Assunto IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)
Recorrente RESORT PORTOBELLO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil adote as providências solicitadas nos termos do voto que segue na resolução.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros(a): Ana Claudia Borges de Oliveira, Rodrigo Duarte Firmino, José Márcio Bittes, Francisco Ibiapino Luz (presidente), Gregório Rechmann Junior e Wilderson Botto (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte com a pretensão de extinguir crédito tributário decorrente da revisão de sua Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural referente ao exercício de 2006 - DITR/2006, correspondente ao imóvel rural “Fazenda Portobello” - NIRF nº 1.332.432-2 (processo digital, fl. 76).

Notificação de Lançamento e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 04-33.435 - proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande DRJ/CGE - transcrito a seguir (Processo digital, fls. 109 a 111):

Lançamento

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada mediante notificação de lançamento, f. 76-79, através do qual se exige o crédito tributário **R\$ 480.595,02**, assim discriminado:

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.222 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10735.722447/2011-63

Rubrica	Valor (R\$)
Imposto Territorial Rural – Suplementar – Cód Receita 7051	209473,49
Juros de mora (calculados até 11/10/2011)	114016,42
Multa de Ofício	157105,11
Valor do crédito tributário apurado	480.595,02

A exigência se refere ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR do exercício 2006, incidente sobre o imóvel rural denominado Fazenda Portobello, com área total de 2.441,9 hectares, Número de Inscrição – NIRF 1.332.432-2, localizado no município de Mangaratiba-RJ.

Segundo descrição dos fatos e enquadramento legal, o lançamento de ofício decorreu da alteração da Declaração de Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR em relação aos seguintes fatos tributários:

Área de Preservação Permanente – APP: foi glosada a isenção sobre a área de 1.878,9 hectares, declarada como Área de Preservação Permanente, por falta de comprovação dos requisitos de isenção.

Em razão do constatado, foi efetuado lançamento do imposto, acrescido de juros moratórios e multa de ofício.

Impugnação

Em 28/11/2011, a interessada, representada por procurador qualificado nos autos, apresentou impugnação, f. 2-22, e após relatar os motivos da autuação, passou a tecer suas alegações, cujos pontos relevantes para a solução do litígio são:

Em preliminar, suscita ilegalidade do prazo para apresentação do ADA previsto na Instrução Normativa SRF nº 60, de 6 de junho de 2001.

Alega que a lei (artigo 17-O da Lei 6.938/1981) determinou a obrigatoriedade da apresentação do ADA, para fins de obtenção da isenção do pagamento do ITR, mas não estabeleceu o prazo para sua entrega, o qual somente foi determinado na Instrução Normativa SRF nº 60, de 6 de junho de 2001.

Por conseguinte, sustenta que a IN nº 60/2001 inovou a legislação federal, estipulando prazos para a apresentação do ADA que não estavam expressos em Lei, extrapolando a sua função complementar.

Apresenta jurisprudência do CARF admitindo a isenção de áreas de interesse ambiental comprovadas mediante ADA intempestivo, cujo entendimento, segundo a impugnante, deve ser aplicado ao caso, pois apresentou ADA em 23 de junho de 2010.

Alega que o § 7º do art. 10 da Lei 9.393/96, acrescentado pelo art. 3º da Medida Provisória 2.166-67/2001 estabelece que a Receita Federal, antes de efetuar o lançamento de ofício, deve comprovar a incorreção nas declarações do administrado por meio de diligência hábil e idônea, no mínimo mediante inspeção local do imóvel, o que não ocorreu no caso.

No mérito alega a prescindibilidade do ADA para fins de reconhecimento da isenção do ITR de áreas de interesse ambiental, com base no § 7º do art. 10 da Lei 9.393/96, acrescentado pelo art. 3º da Medida Provisória 2.166-67/2001, corroborado pela jurisprudência do CARF e dos Tribunais Superiores. Transcreve ementas das decisões citadas.

Sustenta que a área de preservação permanente decorre de lei e que as informações da DITR são comprovadas em laudo de avaliação elaborado por profissional habilitado, em anexo.

Informa que, nos termos do Parecer do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, emitido em 2005, em anexo, que a área de 1.670,3729 hectares do imóvel fiscalizado é coberta por Mata Atlântica, que nela há grande biodiversidade, que a área possui extensa mata nativa, em estado inicial, secundário e em regeneração, sendo que qualquer intervenção nesta extensão está

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.222 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10735.722447/2011-63

sujeita a prévio licenciamento. Acrescenta que posteriormente a área abrangida pelo Parecer Técnico de lavra do IBAMA foi integrada ao Parque Estadual do Cunhambebe, criado pelo Decreto nº 41.358, de 13 de junho de 2008, cuja cópia segue em anexo.

Esclarece que, por um lapso, informou na DITR a área de 1.670,3729 hectares como APP ao invés de área coberta por floresta nativa, mas entende que se trata de mero erro de fato que não pode justificar a glosa da isenção sobre essa área.

Informa que solicitou certidão ao Instituto Estadual do Ambiente do Estado do Rio de Janeiro - INEA, a fim de retificar as informações prestadas em seu ADA e subsidiar as declarações do ITR para os exercícios futuros de ITR, mas não foi possível obter a documentação em prazo hábil para juntá-la com esta impugnação. Portanto, requer prorrogação do prazo para juntar a certidão a ser fornecida pelo INEA.

Entende que deve ser mantido o VTN tributável declarado, o grau de utilização do imóvel declarado e a alíquota informada na DITR.

Alega que o ITR lançado corresponde a dez vezes o valor venal do imóvel, o que caracteriza confisco.

Requer, ainda:

a) a total procedência da presente impugnação, cancelando o Auto de Infração impugnado bem como o lançamento de ofício, haja vista a total improcedência dos fundamentos da autuação;

b) o deferimento da juntada de novos documentos no curso deste processo;

c) protesta a Impugnante pela produção de todas demais as provas em direito admitidas, em especial o deferimento da prova pericial, a qual comprovará as informações prestadas na DITR da Contribuinte bem como o VTN correto para apuração do imposto. O assistente técnico da impugnante para essa perícia será o Eng. Cartógrafo Alexandre Rios Asmus, inscrito no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro - CREA-RJ sob o nº 1985102326, e, os quesitos que se espera ver respondidos pela perícia são os seguintes:

i) elabore a perícia laudo de uso do solo do imóvel em questão;

ii) elabore a perícia laudo de avaliação da terra nua do imóvel em questão;

iii) elabore a perícia mapa da propriedade, nele alocando as áreas de uso do solo;

iv) diga a perícia se o material técnico do imóvel, apresentado pela Contribuinte nas diversas vezes em que para tal foi intimada, está correto;

v) diga a perícia se as DITR do imóvel em questão, apresentada pela Contribuinte no exercício de 2007 está correta.

(Destaque no original)

Julgamento de Primeira Instância

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande, por unanimidade, julgou improcedente a contestação da Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 107 a 117):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2006

NIRF: 1.332.432-2 -Fazenda Portobello

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-001.222 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10735.722447/2011-63

INSPEÇÃO PRÉVIA DO IMÓVEL PELO FISCO. VALIDADE DO LANÇAMENTO.

A dispensa de prévia comprovação das áreas de interesse ambiental pelo contribuinte não tem o condão de inverter o ônus probatório.

DECRETO. ILEGALIDADE.

É vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei, decreto ou ato normativo, sob fundamento de ilegalidade ou de inconstitucionalidade.

DILAÇÃO PROBATÓRIA. PEDIDO DE PERÍCIA.

Em regra, a prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, sob pena de preclusão, com exceção das hipóteses do § 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/1972.

O pedido de diligência não serve para suprir a omissão do sujeito passivo em produzir as provas relativas aos fatos que, por sua natureza, provam-se por meio documental.

IMÓVEL LOCALIZADO EM PARQUE ESTADUAL. TRIBUTAÇÃO.

O Parque Estadual integra o Sistema Nacional de Unidade de Conservação da Natureza - SNUC e é de domínio público, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

O proprietário de área particular localizada em Parque Estadual é contribuinte do ITR até a data da perda da posse pela imissão prévia ou provisória do Poder Público na posse ou até a data da perda do direito de propriedade pela transferência ou pela incorporação do imóvel ao patrimônio do Poder Público.

ÁREAS DE INTERESSE AMBIENTAL. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL TEMPESTIVO. AUSÊNCIA. NÃO RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO.

A não incidência de ITR sobre as áreas de interesse ambiental depende da prova da existência dessas áreas, nos termos da legislação ambiental, e da prova da entrega tempestiva do Ato Declaratório Ambiental - ADA perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Impugnação Improcedente

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, repisando os argumentando apresentados na impugnação, o qual, em síntese, traz de relevante para a solução da presente controvérsia (processo digital, fls. 137 a 152):

1. Aduz ter apresentado o ADA, considerado intempestivo, sob o pressuposto de terem se passados 6 (seis) meses da data limite para entrega da DITR/2007, o que, por si só, deu causa à autuação ora contestada.
2. Junta ADA entregue em 7/2/2003, o qual, por lapso, deixou de ser juntado à impugnação.
3. Ressalta que, além do ADA ter natureza puramente declaratória, não existe prazo legal para a sua entrega.
4. Transcreve precedentes jurisprudenciais perfilhados à sua pretensão.

Contrarrazões ao recurso voluntário

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 25/9/2013 (processo digital, fl. 119), e a peça recursal foi interposta em 25/10/2013 (processo digital, fl. 137), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dele tomo conhecimento.

Matéria de ordem pública

Tanto na impugnação como no recurso interposto, a Contribuinte discorda da autuação em seu desfavor, mas neles não se insurge quanto ter se operado a decadência do direito que o Fisco detinha de constituir crédito tributário atinente ao exercício autuado. Por conseguinte, regra geral, este Conselho estaria impedido de se manifestar acerca do reconhecimento da referida prejudicial, pois o julgador de origem não teve a oportunidade de a conhecer e sobre ela decidir, já que sequer constava na contestação sob sua análise. Ademais, ante a, também, ausente contestação recursal, dita matéria tornava-se incontroversa e definitiva administrativamente.

No entanto, reportado objeto constitui-se matéria de ordem pública, à conta disso, tanto insuscetível de disponibilidade pelas partes como pronunciável a qualquer tempo e instância administrativa. Logo, pode e deve ser apreciado de ofício, pois não se sujeita às preclusões temporal e consumativa, que normalmente se sucedem pela inércia do sujeito passivo.

Trata-se de comando estabelecido pelo art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (novo Código de Processo Civil – CPC), de aplicação subsidiária ao Processo Administrativo Fiscal, nestes termos:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

[...]

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição.

Ademais, é pacífica a jurisprudência sedimentada acerca da reportado matéria, tanto na seara judicial como na administrativa, consoante se vê nos excertos que passo a transcrever:

Decisões do STJ:

AgInt no AREsp 786.109/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 06/03/2017:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AO ART. 32 DO CTN. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as matérias de ordem pública, tais como prescrição e decadência, nas instâncias ordinárias, podem ser reconhecidas a qualquer tempo, não estando sujeitas à preclusão.

[...]

REsp 1.721.191/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 02/08/2018:

Fl. 6 da Resolução n.º 2402-001.222 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10735.722447/2011-63

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA ARGUIDA NAS RAZÕES DA APELAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL APENAS COM A INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO. PRODUÇÃO DA PROVA DOCUMENTAL DE MODO EXTEMPORÂNEO. INADMISSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as matérias de ordem pública, tais como prescrição e decadência, nas instâncias ordinárias, podem ser reconhecidas a qualquer tempo, não estando sujeitas à preclusão.

[...]

Decisões do CARF:

Acórdão nº 9202-009.552 - CSRF / 2ª Turma – Sessão de 26 de maio de 2021:

DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO EM SEDE DE JULGAMENTO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. NECESSIDADE.

A decadência constitui matéria de ordem pública, não atingida pela preclusão, de modo que sua arguição em embargos de declaração deve ser acolhida como omissão no julgamento do recurso voluntário e submetida à apreciação do Colegiado embargado.

Acórdão nº 9202-008.676 - CSRF / 2ª Turma – Sessão de 17 de março de 2020:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, não podendo a autoridade julgadora dela conhecer, salvo nos casos expressamente previstos em lei. Tratando-se de matéria dita de ordem pública, pode a autoridade julgadora, considerada as circunstâncias do caso concreto, conhecer, ou não, de ofício.

Acórdão nº 9101-004.256 - CSRF / 1ª Turma – Sessão de 9 de julho de 2019:

DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO EM SEDE DE JULGAMENTO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. NECESSIDADE. A decadência constitui matéria de ordem pública, não atingida pela preclusão, de modo que sua arguição em embargos de declaração deve ser acolhida como omissão no julgamento do recurso voluntário e submetida à apreciação do Colegiado embargado.

Pelo que está posto, descrita prejudicial de mérito deverá ser conhecida e apreciada de ofício, ainda que não suscitada na impugnação nem no recurso interposto.

Conversão do julgamento em diligência

Diante do cenário apontado, tratando-se de autuação decorrente de revisão da DITR/2006, cuja ciência ocorreu somente em 27/10/2011, torna-se apropriado ter informação precisa acerca da comprovação de pagamentos antecipados, eis que, se for o caso, o crédito atingido pela decadência terá de ser cancelado, ainda que de ofício. Afinal, tanto foi declarado o imposto apurado espontaneamente de R\$ 1.697,96 como, na Notificação de Lançamento, restaram afastadas supostas hipóteses de fraude, dolo ou simulação (processo digital, fls. 76 a 79 e 102).

Nestes termos, a unidade de origem deverá juntar aos autos tanto a comprovação de supostos pagamentos antecipados referentes ao exercício fiscalizado como a data da ciência de início do reportado procedimento fiscal, para comprovação de sua espontaneidade.

Ademais, ditas informações também deverão constar de relatório fiscal conclusivo, o qual deverá ser encaminhado à Contribuinte, para, se for o caso, apresentação de manifestações em 30 (trinta) dias.

Fl. 7 da Resolução n.º 2402-001.222 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10735.722447/2011-63

Conclusão

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil adote as providências solicitadas na presente resolução.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz